

## **ANÁLISE DOS ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DO PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO**

### **ANALYSIS OF THE ETHICAL AND LEGAL ASPECTS OF THE DENTAL RECORD**

#### **Jéssica Jane de Souza**

Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDCONST (2019). Mestranda em Direito no Programa de Excelência do PPGD-UNINTER, Licenciada em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2012). Professora de Direito Civil na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). Advogada. E-mail: jessicasouza.ctba@gmail.com

#### **Leonardo Alexandre Fernandes**

Graduado em Enfermagem pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) e em Odontologia pela Universidade Iguazu (UNIG). Especialista em Odontologia Legal pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFPR). Especialista em Endodontia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Especialista em Direito Aplicado aos Serviços de Saúde pela Universidade Cândido Mendes (UCM). Especialista em Saúde Coletiva pela Universidade Católica Dom Bosco. Mestre em Odontologia (Reabilitação Oral) pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Doutorando em Odontologia (Endodontia) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Estudante do curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). E-mail: leonardofernandes@outlook.com

**Resumo:** Prontuário é a soma de todas as informações a respeito do paciente e tem por objetivo organizar todos os procedimentos relativos à sua terapia. O uso do prontuário odontológico não pode ser dispensado ou negligenciado pelos profissionais, pois ele é um documento considerado como: clínico, cirúrgico, odontolegal e de saúde pública. Este trabalho se propôs a realizar uma revista na literatura científica, dos estudos que destacam a importância da correta elaboração dos prontuários odontológicos, sob os aspectos éticos e legais. O Código de Defesa do Consumidor trouxe a disciplina do Direito como uma nova coadjuvante no tratamento realizado nos consultórios odontológicos, de forma indiscutível e com grande importância no que tange as relações de consumo. O prontuário permite obter dados odontolegais para a identificação humana, através das arcadas dentárias, e nos casos de ordens trabalhistas é importante para proteger legalmente o empregador e o empregado, por relatar a saúde bucal do trabalhador no momento de sua admissão. A informática apresenta-se como uma possibilidade viável para solucionar os impasses decorrentes da utilização de prontuários convencionais, porém, mais estudos precisam ser realizados. Conclui-se que a correta elaboração e atualização do prontuário odontológico demonstra eficiência técnica, científica e que o hábito de manter o prontuário impecável, contendo assinatura do paciente a cada anotação de procedimento realizado, é fundamental para a proteção legal do cirurgião-dentista. Cabe destacar o papel das instituições de ensino em estimular e servir de modelo de organização, tanto na elaboração de um prontuário clínico adequado, quanto na guarda deste documento.

**Palavras-chave:** Prontuário. Paciente. Cirurgião-Dentista. Odontologia Legal.

**Abstract:** Dental record is the sum of all the information about the patient, aims to organize all procedures related to therapy. The use of dental records can not be excused or neglected by professionals. It is considered: clinical, surgical, forensic and a public health document. The aim of this study was to review the current literature, highlighting the importance of an accurated dental record, under ethical and legal aspects involved. The Consumer Defense Code brought the Law of the discipline as a new adjuvant therapy performed in dental offices, of unquestionable and with great importance regarding consumer relations. This data is essential to forensic human dental identification. In labor issues is important to legally protect the employer and the employee for reporting the oral health of the worker at admission time. The eletronic record is an alternative tool to solve the impasse arising from the use of conventional

records, but more studies are needed. It can be concluded, based on an appropriate knowledge, that keeping these records complete and updated shows technical and administrative efficiency by the professional, besides it serves as an object of legal protection. In addition, educational institutions should concentrate efforts to encourage and being a model of organization, regarding medicolegal purposes of maintenance of dental records.

**Key words:** Records. Patient. Dental Surgeon. Forensic Dentistry.

## 1 INTRODUÇÃO

A odontologia vive atualmente uma fase de necessidade no que concerne à aplicação pelos profissionais de determinados aspectos legais inerentes a esta atividade. Isto se deve, em parte, pelo crescente número de processos envolvendo cirurgiões-dentistas, que por sua vez é um reflexo do impacto do código de defesa do consumidor, que é uma lei datada de 1990, portanto ainda recente. Desde 1966 quando da promulgação da Lei 5081, que regula o exercício da odontologia no Brasil, o cirurgião-dentista, enquanto profissional conhecido e reconhecido oficialmente, tem direitos e deveres que ainda hoje carecem de maior destaque no currículo dos cursos de graduação e pós-graduação. E esta necessidade só tende a aumentar, na medida em que o público em geral está cada vez mais ciente e consciente de seus direitos. Aos profissionais da odontologia só resta um caminho para resguardar-se de situações desfavoráveis num eventual processo judicial, que é manter um prontuário que contenha documentos processados e arquivados corretamente (BENEDICTO et al., 2010).

Segundo Saraiva et al. (2011), o prontuário odontológico é o apanhado de toda documentação gerada no decorrer do tratamento odontológico. Manter essas entoações completas e atualizados caracteriza eficiência técnica e administrativa do cirurgião-dentista. Uma documentação odontológica adequada deve abranger todas os dados possíveis que o paciente relata ao profissional, de preferência, esta deve ser realizada na própria cadeira odontológica. Assim, é possível minimizar a possibilidade de erro no preenchimento do prontuário, como: tratamentos realizados e medicamentos prescritos, atenção durante a elaboração de receitas, atestados, fichas clínicas, dentre outros documentos. Seguindo estes parâmetros, o mesmo conterà aos aspectos de ordem clínica, administrativa e jurídico.

Conforme Carvalho & Santos (2014), alguns cuidados devem ser tomados para que o prontuário possa ser uma fonte confiável de dados. Este deve assegurar ao paciente e ao profissional um controle sobre a visualização do tratamento em qualquer etapa, assim como no caso de haver discordância entre paciente e profissional, para que forneça os esclarecimentos jurídicos necessários. De acordo com o inciso VIII, do artigo 5º do Código de Ética Odontológica (CEO), constituem deveres fundamentais dos profissionais e entidades de Odontologia elaborar e manter atualizados os prontuários dos pacientes, conservando-os em arquivo próprio. Para ser útil e ter validade legal, a ficha clínica deve ser completa, precisa e legível. As anotações, inclusive os acréscimos subsequentes, devem ser datados e escritos à tinta.

Conforme Ditterichi et al. (2008), no âmbito universitário o prontuário é o primeiro contato do aluno com o paciente. Este documento oferece ao professor a oportunidade de orientar o graduando a desenvolver uma postura profissional, além de ser prova da relação jurídica paciente-profissional, apta a gerar direitos e obrigações para o paciente da clínica da faculdade, para a instituição e para os professores. Desta forma, o prontuário odontológico deve ser devidamente arquivado, pois é o melhor instrumento para que o profissional, ou o professor responsável pelo aluno, possa produzir as provas necessárias à sua defesa. Assim, recomenda-se que as faculdades deem maior ênfase aos assuntos odonto-legais para se salvaguardarem, bem como seus egressos de problemas futuros.

Saraiva et al. (2011), ainda acrescenta que a responsabilidade pelo prontuário odontológico se inicia na formação dos futuros cirurgiões-dentistas, nos cursos de graduação. As instituições de ensino, como formadoras de recursos humanos, precisam estimular e servir de modelo de organização, tanto de um prontuário clínico quanto na guarda deste documento.

Diante disso, este trabalho se propôs a realizar uma revista na literatura científica, dos estudos que destacam a importância da correta elaboração dos prontuários odontológicos, sob os aspectos éticos e legais.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA – DESENVOLVIMENTO**

Prontuário é a soma de todas as informações a respeito do paciente, tem por objetivo organizar todos os procedimentos relativos à sua terapia. A utilização do prontuário não pode ser isentado ou negligenciada pelos cirurgiões-dentistas, tendo em vista que ele é um documento considerado como: de saúde pública, clínico, cirúrgico, odontológico (PARANHOS et al., 2007).

De acordo com Costa et al. (2009), o conhecimento dos pacientes em relação aos seus direitos está crescendo exponencialmente tornando a antiga relação entre este e o cirurgião-dentista, antes considerada de confiança, em uma relação estritamente contratual. Seguindo as demais profissões, esta acabou por começar a apresentar conotações de ordem legais bem definidas. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), veio como um dos fatores que passaram a fazer parte do cotidiano dos consultórios, tornando as relações profissionais como de consumo, obrigando os profissionais à informar aos pacientes sobre as diversas opções de tratamento. Pesquisas demonstram uma falta de conhecimento dos cirurgiões-dentistas quanto às regras do CDC. Com este regramento legal, a documentação odontológica ganhou destaque e passou de um simples arquivo para um meio de prova e de defesa nos casos judiciais. Segundo os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, se durante o exercício a profissão o cirurgião-dentista ocasionar algum tipo de dano ao paciente em decorrência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano. Silva et al. (2010), afirmam que apesar de finalizarem um tratamento corretamente, os cirurgiões-dentistas não fazem o mesmo com o prontuário odontológico, deixando na maioria das vezes informações indispensáveis sem registro, como os dados observados anteriormente, no decorrer e após o tratamento.

Segundo Ribeiro et al. (2006), a rotina de atendimento clínico dos profissionais de odontologia geralmente é bastante conturbada dificultando o preenchimento da documentação referente aos atendimentos prestados. Benedicto et al. (2010), afirmam que é indiscutível a grande relevância do prontuário odontológico, sendo essencial o conhecimento profundo por parte do cirurgião-dentista para realizar e guardar os registros de atendimento dos pacientes adequadamente, além de ser uma obrigação legal.

O Código de Ética Odontológica (2013), no art. 17, diz que “é obrigatório a elaboração e manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio, seja de forma física ou virtual”.

Carneiro et al. (2008), esclarece que o Conselho Federal de Odontologia (CFO), recomenda que este documento deve conter a **ficha clínica**, que é o documento mais completo sobre o tratamento e que possui os seguintes itens: identificação do profissional, contendo nome do profissional, a profissão (cirurgião-dentista) e o número do Conselho Regional correspondente em todos os materiais impressos; identificação do paciente fornecendo nome completo, número da carteira de identidade, cadastro pessoa física (CPF), data de nascimento,

naturalidade, nacionalidade, estado civil, sexo e endereços pessoais e profissionais completos; anamnese que é o registro da história clínica do paciente até o momento do tratamento. A sugestão é que este documento contenha a queixa principal/motivo da visita do paciente, evolução da doença atual e o histórico médico/odontológico; exame clínico consistindo nos exames intra-oral e extra-oral, que permitem o “reconhecimento dos sinais e sintomas objetivos das alterações encontradas no campo buco-maxilo-facial e, ao mesmo tempo, deve conduzir o examinador à obtenção das informações gerais da saúde do paciente”; plano de tratamento descrevendo detalhadamente os procedimentos propostos, os materiais a serem utilizados e elementos bucais envolvidos, podendo ou não ter os valores determinados para os tratamentos; evolução e intercorrências do tratamento, que é o documento no qual são registrados todos os passos do tratamento e com a descrição precisa dos elementos dentários e faces coronárias ou regiões envolvidas e os materiais utilizados.

O CFO ainda recomenda que o prontuário deve conter **documentos suplementares**, que são aqueles que podem ser elaborados durante o atendimento de um paciente, desde que a situação os requeira. São eles: receitas, devem ser feitas de acordo com o papel receituário, impresso de acordo com as normas do disposto no Código de Ética e formuladas em consonância com determinações legais (Lei nº 5.991/73 e Decreto-lei 793/93); atestados, que são constituídos pelos seguintes elementos: o profissional competente para atestar e o paciente (ambos devidamente identificados), o fato odontológico e as consequências desse fato, sendo redigido, geralmente, no bloco de receituário; contrato de locação de serviços odontológicos, embora não seja obrigatório é de suma importância elaborar este documento, com termos que visam proteger tanto os pacientes quanto os profissionais; exames complementares, podem ser colocadas radiografias e fotografias devidamente rotuladas, além de moldes e outros exames não contemplados até o momento (CARNEIRO et al., 2008).

Conforme Ditterich et al. (2008), após a realização de uma pesquisa, onde foi avaliado o preenchimento de fichas odontológicas nas diversas clínicas do curso de Odontologia da Universidade Paulista (UNIP), constatou-se que a grande maioria das fichas não foram preenchidas totalmente e que os acadêmicos não estão capacitados e qualificados para o seu preenchimento. O autor ainda esclarece que a grande culpa pela falta de importância dada pelo acadêmico sobre o preenchimento das fichas fica a cargo dos docentes, tanto pela falta de entrosamento e qualificação, quanto pela falta de acompanhamento dos graduandos nas clínicas.

O período que o prontuário odontológico deverá ser guardado é controverso na literatura, sendo uma medida preventiva mantê-lo arquivado durante toda a vida profissional. De acordo com o artigo 72 do CDC, a posse do prontuário odontológico é um direito inalienável do paciente e sua guarda é feita pelo profissional; então, nos casos de solicitação do prontuário pelo paciente, o profissional não pode negar uma cópia (PARANHOS et al., 2007).

Segundo Maciel et al. (2003), para abordarmos o tempo de guarda do prontuário odontológico, é necessário atentar-se ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), que normatiza as relações de consumo entre paciente e o cirurgião-dentista. No que diz respeito aos serviços odontológicos considerados como duráveis, o consumidor tem o prazo de 90 dias para reclamar defeito aparente ou de fácil constatação, tendo a contagem iniciada no prazo decadencial a partir do término da realização dos serviços (Lei 8078/90, art. 26, II e §1º). Pode-se citar como exemplo na odontologia, uma restauração em resina na face vestibular do dente 21, cuja cor tenha ficado diferente em relação aos outros dentes. A constatação deste defeito pelo próprio paciente é bem simples: basta visualizar no espelho o resultado do tratamento realizado. Desta forma, o consumidor poderá verificar que a restauração ficou diferente e terá 90 dias para voltar ao consultório e solicitar ao cirurgião-dentista a correção do defeito, sem ônus.

Em se tratando de vício oculto, aplica-se o mesmo prazo decadencial, 90 dias, no entanto, a contagem começa no momento em que ficar revelado o defeito (Lei 8078/90, art. 26, §3º). Podemos citar como exemplos de vício oculto na odontologia: perfurações endodônticas, núcleos intra-radulares errôneos, fraturas de raiz e reabsorções radiculares induzidas por aparatologia ortodôntica. Assim, caso ocorra uma fratura radicular devido a instalação de núcleo incorreto, por exemplo, e o fato seja descoberto somente um ano após o término do tratamento, o paciente ainda terá noventa dias para retornar ao consultório do cirurgião-dentista responsável, e solicitar a correção do defeito, sem ônus. Importa considerarmos que a constatação do vício oculto pode ocorrer em qualquer época, um ou vários anos após o término do tratamento. Para a pretensão à reparação pelos danos causados pelo serviço defeituoso, o paciente tem um prazo ainda maior: cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (Lei 8078/90, art. 27) (MACIEL et al., 2003).

Silva (1999), enfatiza que com um prontuário bem feito e corretamente arquivado, a possibilidade de um paciente equivocado, ou mesmo mal-intencionado, obter êxito em processo judicial ao tentar inculcar a um cirurgião-dentista a autoria de serviço defeituoso por ele não realizado, é remota. Feitas essas considerações, entende-se o quão complicado é definir um prazo mínimo de guarda para o prontuário, pois para isso teríamos que conhecer por exemplo, a exata durabilidade de cada tratamento odontológico que fosse aplicável a qualquer caso e somar os prazos decadenciais para a pessoa reclamar do defeito e/ou para pedir judicialmente a reparação dos danos causados, bem como levar em conta a possibilidade de alegação equivocada de autoria.

Ramos et al. (1994), destaca a obrigatoriedade de elaboração e conservação em arquivo, entre outras, da documentação radiográfica, pois na falta de outras informações clínicas odontológicas, por falhas da documentação clínica do cirurgião-dentista da vítima ou por mutilações ocorridas no cadáver, uma simples radiografia periapical pode fornecer dados clínicos suficientes para o processo de identificação. Como é difícil arquivar todos os modelos de prótese ou outros serviços odontológicos, recomenda-se a guarda, pelo menos, dos casos mais complicados, retirando-se uma fotocópia em papel dos modelos de gesso dos demais casos, e anexando-os ao prontuário do paciente, pois os modelos podem constituir elemento de prova judicial.

Para Benedicto et al. (2010), o registro e o arquivamento correto da documentação possibilitam ao cirurgião-dentista contribuir substancialmente com a justiça, em eventuais casos de identificação humana, bem como é uma prova de defesa crucial frente a processos éticos, administrativos, cíveis e penais. Por derradeiro, Silva et al. (1999), recomenda que todos os documentos sejam arquivados em pastas ou em envelopes individuais, salientando também que a documentação pertence ao paciente e portanto, quando por este solicitada deverá ser entregue. Ressalte-se, todavia, a necessidade de se relacionar todos os documentos que estão sendo entregues em dupla via, para que o paciente assine e esta seja retida como comprovante pelo profissional.

Com o avanço tecnológico e científico, a odontologia vem sendo aprimorada e o prontuário do paciente, necessário em todas as especialidades, também sofreu um processo de evolução, indo dos manuscritos ao registro digital. Para alguns pesquisadores, a evolução dos prontuários está baseada no desenvolvimento do prontuário eletrônico, que vem sendo utilizado por redes hospitalares de todo o mundo (CARVALHO & SANTOS, 2014).

Conforme Salvador et al. (2005), vale ainda ressaltar que os documentos em papel também são expostos aos riscos de quebra de privacidade, mas são instrumentos fundamentais em problemas de ordem judicial. Os registros em papel possuem veracidade jurídica, pois é possível analisar, através de técnicas periciais, informações de interesse, tais como: análise

de grafia, idade do papel, idade da tinta, entre outros. Assim, Holanda et al. (2010), destaca que alguns aspectos de um prontuário eletrônico devem ser levados em consideração, quando feita sua construção: controle de qualidade dos registros; padronização dos dados, tanto nacionais quanto internacionais; restrição de acesso e garantia de privacidade; segurança do registro; autenticação do registro, do remetente e do usuário; normas de segurança e manutenção.

Para Costa et al. (2009), outro importante fator diferencial das radiografias digitais é a redução da quantidade de radiação (tempo de disparo dos Raios X), que pode ser limitada a 50%, ou seja, metade da radiação utilizada para filmes convencionais, beneficiando o paciente e atendendo as normas governamentais de redução de doses de radiação. Ademais, elas não utilizam produtos químicos de processamento radiográfico de alto poder de poluição ambiental e não necessitam de investimentos com filmes radiográficos. As fotografias são também passíveis de digitalização, com a vantagem de poderem ser revertidas aos meios tradicionais, visto que permitem a impressão. As tomadas podem igualmente acontecer diretamente através de uma máquina fotográfica digital ou escaneadas de uma fotografia pré-adquirida.

Segundo Costa et al. (2009), o prontuário odontológico admissional é uma ferramenta essencial na odontologia do trabalho. Auxilia o profissional a descrever o perfil odontológico e profissiográfico do trabalhador. Reconhece e atesta as condições da saúde bucal do trabalhador no momento da admissão. Orienta a tomada de decisões para a manutenção e recuperação da saúde bucal dentro do setor odontológico. Auxilia a equipe de Segurança do Trabalho para a prevenção de agravos à saúde do trabalhador. Para Carneiro et al. (2008), a ausência de um prontuário odontológico acaba por prejudicar a identificação precoce de doenças ligadas ao trabalho. O trabalhador, na perda de qualidade de vida; o empregador, com o prejuízo intelectual e financeiro com ausências, sejam elas temporárias ou permanentes, e o próprio sistema de saúde, que perde com a falta de notificação e necessárias providências para evitar novos agravos.

Silva & Malacarne (1999), avaliando o material de suas pesquisas perceberam a fragilidade com que os prontuários odontológicos são tratados, devido ao pouco envolvimento do profissional de saúde em não elaborar e executar corretamente os exames, comprometendo-os, inclusive com a falta de dados.

Dentre os vários documentos que compõem o prontuário odontológico, destacam-se, para fins de identificação humana, os exames por imagem; entre estes, os exames radiográficos, os quais, quando cuidadosamente produzidos e corretamente arquivados, possibilitam a individualização de qualquer pessoa, além de serem de baixo custo (SCORALICK et al., 2013).

Magalhães et al. (2015), analisaram o perfil das ossadas não identificadas armazenadas no setor de Antropologia Forense do Departamento Médico Legal (DML) de Vitória/ES e concluíram que, caso houvesse documentação odontológica para comparação, seria possível aumentar consideravelmente o número de ossadas a serem identificadas. A associação de diferentes técnicas de estabelecimento da identidade também se mostrou importante.

Pode-se dizer que a identificação odontológica não trabalha com mínimo de pontos coincidentes para se estabelecer a identidade e sim com o potencial de individualização de determinado ponto coincidente encontrado; ou seja, se pode afirmar que apenas um ponto coincidente pode ser suficiente para estabelecer a identidade (SCORALICK et al, 2013).

O aspecto pericial se desdobra em diversas espécies de exames possíveis tendo como base a cavidade oral, desde o exame direto de um arco dentário até a pesquisa de DNA das amostras colhidas. Exames cada vez mais específicos vêm obtendo, na maioria das vezes, resultados mais determinantes e nesse contexto encontra-se a radiografia panorâmica (FIGUEIRA JÚNIOR & MOURA, 2014).

A identificação, quando tratada de forma genérica, representa um universo muito grande. É possível identificar uma pessoa de diversas maneiras e metodologias. O grau de confiabilidade de cada uma delas dependerá da técnica e instrumentos utilizados nesse mister. Para individualizar uma pessoa, o perito estará constatando todos os elementos possíveis (ESPINDULA, 2006).

Segundo França (2015), os fundamentos biológicos ou técnicos que qualificam e que preenchem as condições para um método de identificação ser considerado aceitável são: Unicidade: também chamado de individualidade, ou seja, que determinados elementos sejam específicos daquele indivíduo e diferentes dos demais; Imutabilidade: são as características que não mudam e não se alteram ao longo do tempo; Perenidade: consiste na capacidade de certos elementos resistirem à ação do tempo, e que permanecem durante toda a vida, e até após a morte, como por exemplo o esqueleto; Praticabilidade: um processo que não seja complexo, tanto na obtenção como no registro dos caracteres; Classificabilidade: este requisito é muito importante, pois é necessária certa metodologia no arquivamento, assim como rapidez e facilidade na busca dos registros.

O maior suporte para a identificação odontolegal advém do prontuário odontológico produzido cotidianamente pelos clínicos. Daí a importância de se conscientizar a classe odontológica da necessidade de se registrar e arquivar adequadamente as informações e dados obtidos durante os atendimentos de rotina pessoas (SILVA et al., 2006).

A análise das radiografias odontológicas com finalidade forense constitui atividade rotineira nos serviços de Medicina Legal e Odontologia Legal, principalmente para estabelecer a identidade de corpos carbonizados, esqueletizados ou em avançado estágio de decomposição (MUSSE et al., 2011).

A análise de radiografias e tomografias ante mortem e post mortem tornou-se uma ferramenta fundamental nos processos de identificação em odontologia legal, principalmente com o refinamento das técnicas adquiridas com o avanço da própria Radiologia e com a incorporação da Informática (CARVALHO et al., 2009).

Murphy et al (2012) avaliam a precisão e confiabilidade dos registros odontológicos verificados em tomografias computadorizadas de feixe cônico quando comparados às radiografias panorâmicas convencionais. As informações puderam ser reproduzidas quase com perfeição, com alta sensibilidade e especificidade. A presença de materiais metálicos restauradores, quando presente, permitiu observações precisas na maioria dos casos. O estudo é considerado um importante passo na validação da tomografia computadorizada de feixe cônico como uma ferramenta na identificação de cadáveres em odontologia legal.

A identificação de cadáveres carbonizados é muito difícil por diversos fatores: as cristas papilares das polpas digitais são destruídas pela ação do fogo, impedindo a identificação pela Dactiloscopia. O reconhecimento visual é prejudicado porque o fogo causa o encolhimento dos membros e dos músculos, de duas a três vezes o seu tamanho natural, diminuição do volume pela perda de líquidos e substâncias orgânicas produzidas pela combustão. O exame de DNA em corpos carbonizados é dificultado pela ação do fogo pois as proteínas são desnaturadas em altas temperaturas (PEREIRA, 2003).

Considerando a particularidade do processo que envolve a identificação de cadáveres carbonizados, a técnica de identificação odontolegal ainda apresenta vantagens em relação ao exame de DNA, tais como baixo custo, facilidade e rapidez na aplicação da técnica e confiabilidade dos resultados obtidos (SILVA et al., 2008).

Valenzuela et al. (2000), demonstraram o sucesso do método de identificação odontolegal isoladamente no caso da identificação de 28 cadáveres carbonizados em um acidente de

ônibus seguido por incêndio na Espanha e concluíram ser complementado pelas radiografias odontológicas, um poderoso método de identificação em casos de cadavers carbonizados, especialmente quando outros métodos não estão disponíveis.

A qualidade da investigação melhora quando o grupo de odontologistas é enviado ao local de um acidente aeronáutico por exemplo. É mais provável que estes peritos identifiquem dentes enegrecidos e pedaços de mandíbulas por exemplo, do que as pessoas que não sejam familiarizadas com a odontologia (PEREIRA, 2003).

A situação atual da Odontologia Legal em grande parte dos Institutos de Medicina Legal para a realização de perícias de identificação humana em caso de acidente aeronáutico é deficiente em recursos humanos e em equipamentos de raios X odontológicos (PEREIRA, 2003).

O sucesso final do procedimento de identificação depende, não só da equipe altamente treinada, mas sobretudo de uma devoção especial para esta tarefa (PEREIRA, 2003). O treinamento formal, embora altamente desejável, não é nenhum substituto para a experiência prática (SHOLL & MOODY, 2001).

Pinchi et al. (2012), avaliaram a influência do potencial da qualificação e experiência profissional na precisão da identificação forense em uma amostra composta por 78 avaliados de diferentes qualificações e experiência, desde estudantes de odontologia até odontologistas forenses experientes. Foram fornecidas 42 radiografias intraorais post mortem para serem comparadas a 16 radiografias panorâmicas ante mortem. Os dentistas que receberam formação adicional em Odontologia Forense não necessariamente obtiveram melhor performance do que os dentistas que não receberam esta educação adicional.

Silva et al. (2006), apresentam um caso pericial onde foram utilizadas radiografias contendo imagens com qualidade apropriada para confronto e que permitiram a determinação da identidade de um indivíduo que veio a óbito decorrente de acidente automobilístico seguido de incêndio. As radiografias permitiram a observação e análise dos pontos mais relevantes tais como o formato característico da restauração de amálgama do primeiro molar superior direito e os tratamentos endodônticos presentes nos primeiros molares inferiores.

Até recentemente, a maioria dos materiais usada em restauração dental era metálica e, portanto, radiopaca. As características únicas de cada restauração poderiam ser facilmente observadas em radiografias comuns. A introdução de resinas de baixa densidade, bem como a disseminação do tratamento odontológico profilático, que tem levado a uma redução significativa na incidência de cáries, especialmente em países desenvolvidos, tornaram mais difícil o processo de identificação baseado na técnica radiográfica (GRUBER e KAMEYAMA, 2001).

Silva et al. (2014), relatam um caso de identificação de um corpo carbonizado através de uma radiografia realizada na instalação de implantes odontológicos em um homem, adulto, desconhecido, carbonizado após um acidente de trânsito. Alertam para que os dentistas forenses estejam cientes das alternativas para investigação dos implantes dentários, tais como morfologia, números de lote e padrão de fabricação na rotina odontolegal.

### **3 DISCUSSÃO**

De acordo com Paranhos et al. (2007), cabe ao cirurgião-dentista dar maior atenção ao prontuário odontológico, visto o crescente número de processos éticos e judiciais, devido à maior conscientização da população sobre negligências, imprudências e imperícias passíveis de ocorrer durante o atendimento. Benedicto et al. (2010), afirma que o prontuário é instrumento indispensável, fornecendo provas em casos de processos judiciais.

Ribeiro et al. (2006), enaltece que o Código de Defesa do Consumidor trouxe a disciplina do Direito como uma nova coadjuvante no tratamento realizado nos consultórios odontológicos de forma indiscutível e com grande importância, introduzindo conceitos como o de “produção antecipada de provas” que permite limitar a responsabilidade do profissional apenas aos procedimentos executados por este durante o tratamento.

Para Costa et al. (2009), as práticas odontológicas, assim como em outras profissões possuem conotações de ordem legal definida. Sendo assim, é necessário evidenciar os principais aspectos legais que norteiam o comportamento profissional. Desta forma o prontuário é o melhor instrumento que o profissional tem para produzir as provas necessárias a sua defesa, desde que o mesmo contenha os dados necessários e suficientes para prestar todos os esclarecimentos à justiça.

Maciel et al. (2003), considerando as implicações civis e criminais da ficha clínica, relata que é imprescindível que esta contenha o estado bucal atual do paciente e anotações completas dos procedimentos realizados, não deixando de solicitar para o paciente que assine o prontuário concordando com o plano de tratamento a ser empregado, e com as condições que o tratamento será conduzido, para dar início ao tratamento.

Conforme Benedicto et al. (2010), a documentação odontológica passou a ser um meio de prova, em especial, na análise da responsabilidade profissional, pois os registros clínicos informarão a forma como foi desenvolvida a atuação do profissional e ao mesmo tempo, definirá se os procedimentos e condutas são adequados para o caso. Silva et al. (2010), afirma que as provas a serem apresentadas pelo profissional são pré-constituídas, isto é, ou são produzidas oportunamente ou não existirão, sendo assim, o profissional deve elaborar ao longo do tempo o prontuário do paciente ou, do contrário a ficha que apresenta em Juízo, forjada no ato da defesa, trazendo apenas anotações relativas a custo e pagamentos efetuados, entremeadas de poucas e esparsas informações acerca do tratamento, será de pouca utilidade.

Adentrando no cenário trabalhista Costa et al. (2009), acrescenta que o prontuário odontológico admissional tem um valor jurídico inestimável. Auxilia no reconhecimento das aposentadorias por invalidez, seja por acidentes de trabalho ou por doenças comprovadamente causadas ao trabalhador que é exposto aos riscos no seu cotidiano. Permite obter dados odontológicos para a identificação humana através das arcadas dentárias e também é importante para proteger legalmente o empregador e o empregado, por relatar a saúde bucal do trabalhador no momento de sua admissão.

Silva et al. (2010), esclarece que o prontuário não é de exclusividade para os processos judiciais e criminais, ele pode prestar esclarecimentos também nas auditorias odontológicas e na identificação de corpos carbonizados, putrefeitos, esqueletizados ou saponificados. O correto preenchimento do prontuário, colabora significativamente nos casos de identificação humana, com importância comprovada por diversos autores.

Costa et al. (2009), relata que além do mais é dever do profissional e direito do paciente ter informações claras sobre o tratamento, as possibilidades, os riscos e procedimentos executados. Portanto, um dos principais deveres do profissional no âmbito do atendimento ao paciente é o da informação, sendo a principal conduta cobrada frente à contestação de possíveis irregularidades. O direito à informação hoje é classificado como direito básico do consumidor.

Para Benedicto et al. (2010), embora possa ser argumentado que o paciente tem o direito à propriedade do prontuário por supostamente esta conduta ser favorável a ele, como parte vulnerável, na eventualidade de uma ação judicial, deve ser considerado que o paciente não

tem o conhecimento necessário para o arquivamento adequado dos documentos, podendo gerar a invalidação destes, pela indevida manipulação, extravio e deterioração, desfavorecendo o próprio paciente. No entanto, o Código de Ética Odontológica (2013), é bem claro em elencar no capítulo dos deveres profissionais a garantia ao paciente ou seu responsável legal de acesso ao seu prontuário, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia do documento, mediante recibo de entrega, o que nos permite inferir sobre a permissão de consulta ao prontuário, mas não a retirada do mesmo do ambiente odontológico.

No que diz respeito à documentação odontológica informatizada, Holanda et al. (2010), defende que a informática se apresenta como uma possibilidade viável para solucionar os impasses decorrentes da utilização de prontuários convencionais. Dentre eles, observa-se a grande demanda por espaços físicos destinados ao armazenamento dos documentos nos consultórios odontológicos e a dificuldade para acessar os dados dos pacientes. Além disso, o desenvolvimento dos prontuários baseados em sistemas de processamento digital possibilita manter registros longitudinais que abarcam toda a vida do indivíduo.

Segundo Carvalho & Santos (2014), a criação de bases de dados contendo informações agregadas clínicas e administrativas é reconhecida como de grande impacto e benefício na melhoria da eficácia, eficiência, segurança e qualidade da prática de saúde.

Para Holanda et al. (2010), a digitalização das informações facilita a comunicação entre profissionais, e entre profissionais e pacientes, já que poderá haver comunicação e envio de dados via internet. Benefícios relevantes são apontados para o uso de radiografias digitais que não deterioram, não envelhecem, não perdem qualidade com o passar do tempo, não são sensíveis aos danos causados pelo manuseio, em oposição as radiografias convencionais. Por outro lado, Salvador et al. (2005), relata que o prontuário eletrônico possui desvantagens, como: necessidade de grandes investimentos de hardware, softwares e treinamento; resistência dos profissionais da saúde ao uso de sistemas informatizados; demora para se obter reais resultados da implantação do prontuário eletrônico, sujeito a falhas de hardwares, redes e software, deixando o sistema inoperante. Seu uso e acesso indevidos podem colocar a questão da confiabilidade e segurança das informações do paciente em risco.

Ditterich et al. (2008), afirma que a responsabilidade pelo prontuário odontológico deve iniciar-se na formação dos futuros cirurgiões-dentistas nos cursos de graduação. As instituições de ensino como formadoras de recursos humanos, precisam estimular e servir de modelo de organização tanto de um prontuário clínico quanto na guarda deste documento. O preenchimento das fichas odontológicas pelo aluno estimula o treinamento da elaboração de planos de tratamento para seus pacientes. Ele precisa submeter esse plano, com as variadas possibilidades (exigência do Código de Defesa do Consumidor), à aprovação do paciente, e se a clínica cobra do paciente o tratamento, além de aprender a conversar com o paciente, o aluno ainda tem a oportunidade de negociar o pagamento do tratamento. O aluno tem a chance de passar pelas mesmas situações pelas quais passará em sua vida profissional, mas sob a orientação e a supervisão de um professor.

Costa et al. (2009), realizaram pesquisa com o objetivo de avaliar falhas no preenchimento das fichas clínicas odontológicas dos prontuários de pacientes atendidos na Universidade Estadual de Montes Claros, em 2005, sob os aspectos éticos e legais. Foi observado que grande quantidade de documentos estava preenchida de forma incorreta, principalmente do 5º, 6º, e 7º semestres do curso, ficando evidente que a falta de comprometimento com este documento de suma importância, inicia-se na formação.

Conforme Benedicto et al. (2010), o Conselho Federal de Odontologia – CFO preconiza que o prontuário atenda aos documentos fundamentais e suplementares, sendo que os

documentos fundamentais são constituídos por: ficha clínica, identificação do profissional e do paciente, anamnese, exame clínico, plano de tratamento, evolução do tratamento e possíveis intercorrências. Os documentos suplementares correspondem a receitas, atestados, contrato de locação dos serviços odontológicos, exames complementares, dentre outros.

Os documentos suplementares a serem anexados no prontuário necessitam de uma cópia com a assinatura do paciente quando manuscrita, precisando estar legível, e nesta deverão constar nome completo do profissional, registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO), endereço comercial, nome completo do paciente, seu endereço e assinatura. No caso de abandono de tratamento pelo paciente, para solicitação de retorno do mesmo, pode utilizar-se de telegrama com cópia de aviso ou carta registrada (SILVA et al., 2010).

Benedicto et al. (2010), relata que cabe ao cirurgião-dentista elaborar um prontuário contínuo, descrevendo detalhes da condição bucal do paciente. Cada vez que o paciente receber algum tratamento ou realizar uma consulta, a ocorrência deverá ser registrada no prontuário, inclusive novas informações adquiridas sobre o estado geral de saúde. Para Silva et al. (2010), o prontuário odontológico deve disponibilizar, a qualquer tempo, informações sobre o diagnóstico, o tratamento realizado, o prognóstico e as eventuais intercorrências durante o tratamento. Deve ser composto de toda a documentação produzida em função do tratamento dentário, como fichas clínicas, radiografias, modelos, traçados cefalométricos, cópias de atestados e receituários.

As radiografias odontológicas contidas no prontuário odontológico são certamente um dos itens ante mortem que mais fornecem elementos para subsidiar o estabelecimento da identidade, quando comparadas à análise de odontogramas, que podem apresentar divergências resultantes de diferentes parâmetros, oriundas de profissionais distintos que preencheram tais documentos. Mesmo quando não se consiga a identificação positiva, as informações obtidas podem permitir uma identificação geral quanto à espécie, grupo racial, sexo, altura e idade (COIRADAS, 2008).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cirurgião-dentista deve dar maior atenção ao prontuário odontológico em relação a sua importância, preenchimento, armazenamento, aspectos ético e legais, não devendo tratá-lo como um simples preenchimento de ficha clínica. A correta elaboração e atualização do prontuário odontológico demonstram eficiência técnica e científica. Pode ser usado como prova na eventualidade de processos civis, penais, éticos, e de instrumento para consulta em casos de identificação humana.

O hábito de manter o prontuário impecável, contendo assinatura do paciente a cada anotação de procedimento realizado, é fundamental para a proteção legal do cirurgião-dentista. As instituições de ensino devem estimular e servir de modelo de organização, tanto na elaboração de um prontuário clínico adequado, quanto na guarda deste documento.

A identificação humana através das radiografias odontológicas contidas no prontuário odontológico constitui um método de baixo custo, não invasivo e de fácil aquisição, sendo de consagrada utilidade tanto para o sistema assistencial quanto para o sistema pericial das Forças Armadas.

## REFERÊNCIAS

- BENEDICTO EN, LAGES LHR, OLIVEIRA OF, SILVA RHA, PARANHOS LR. **A importância da correta elaboração do prontuário odontológico.** *Odonto* 2010; 18 (36): 41-50.
- CARNEIRO NETO H, CUNHA FL, MELANI RFH. **Avaliação dos mestrados em ortodontia: Utilização dos documentos que compõe o prontuário odontológico.** *Rev Odont Acad Tiradentes Odont* 2008; 10: 537-567.
- CARVALHO PG, SANTOS PS. **Prontuários eletrônicos em odontologia e obediência às normas do CFO.** *Rev Odontol Bras Central* 2014; 23(66).
- CARVALHO SPM, SILVA RHA, LOPES JRC, SALES-PERES A. **Use of images for human identification in forensic dentistry.** *Radiol Bras.* v. 42(2), p. 125-130. 2009.
- COIRADAS GMR. **Métodos de identificação humana: a importância da identificação pela arcada dentária nas Forças Armadas.** 2008. 102 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Aplicações Complementares às Ciências Militares), Escola de Saúde do Exército, Rio de Janeiro, 2008.
- CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO. **Código de Ética Odontológico.** Resolução nº 118, de 11 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.crorj.org.br/boletim/codigo-de-etica.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2015.
- COSTA SM, BRAGA SL, ABREU MHNG, BONAN PRF. **Questões éticas e legais no preenchimento das fichas clínicas odontológicas.** *RG* 2009; 57(2): 211-216.
- DITTERICH RG, PORTERO PP, GRAU P, RODRIGUES CK, WAMBIER DS. **A importância do prontuário odontológico na clínica de graduação em Odontologia e a responsabilidade ética pela sua guarda.** *Rev Inst Ciênc Saúde* 2008; 26(1):120-4.
- ESPINDULA A. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia.** 2. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.
- FIGUEIRA JUNIOR E, MOURA LCL. **A importância dos arcos dentários na identificação humana.** *Rev. bras. odontol*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 22-7, jan./jun. 2014.
- FRANÇA GV. **Medicina Legal.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2015.
- HOLANDA DA, MELLO VVC, ZIMMERMANN RD. **Documentação Digital em Odontologia.** *Odontol Clín-Cient.* 2010; 9(2): 111-3.
- MACIEL SML, XAVIER YMA, LEITE PHAS, ALVES PM. **A documentação odontológica e sua importância nas relações de consumo: Um estudo em Campina Grande-PB.** *Pesq Bras Odontoped Clin Integr* 2003.
- MAGALHÃES LV, PACHECO KTS, CARVALHO KS. **O potencial da odontologia legal para a identificação humana das ossadas do departamento médico legal de Vitória/ES.** *RBOL*, v. 2, n. 2. 2015.
- MURPHY M, DRAGE N, CARABOTT R, ADAMS C. **Accuracy and reliability of cone beam computed tomography of the jaws for comparative forensic identification: a preliminary study.** *J Forensic Sci*, v. 57, n. 4, jul. 2012.
- MUSSE JO, MARQUES JAM, VILAS BOAS CDF, SOUSA RSV, OLIVEIRA RN. **Importância pericial das radiografias panorâmicas e da análise odontológica para identificação humana: relato de caso.** *Rev Odontol UNESP*, v. 40(2), p. 108-111. 2011.
- PARANHOS LR, SALAZAR M, RAMOS AL, SIQUEIRA DF. **Orientações legais aos cirurgiões-dentistas.** *Odonto* 2007; 15(30): 55-62.
- PEREIRA RM. **A contribuição da odontologia legal na identificação humana em acidentes aeronáuticos.** 2003. 153f. Dissertação (Mestrado em Deontologia e Odontologia Legal), Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- PINCHI V, NORELLI GA, CAPUTI F, FASSINA G, PRADELLA F, VINCENTI C. **Dental identification by comparison of antemortem and postmortem dental radiographs: Influence of operator qualifications and cognitive bias.** *Forensic Science International*, v. 222 p. 252-255. 2012.
- RAMOS DLP, CROSATO E, MAILART D. **Aspectos éticos e legais da documentação radiográfica.** *RPG rev pos-grad* 1994; 1(2): 41-43.
- RIBEIRO PO. **A importância do prontuário odontológico no aspecto jurídico civil e criminal,**

[Monografia de Graduação em CD-ROM]. São Bernardo do Campo: Curso de Odontologia. Universidade Metodista de São Paulo; 2006.

SALVADOR VFM, DE ALMEIDA FILHO FGV. **Aspectos Éticos e de Segurança do Prontuário Eletrônico do Paciente**. II Jornada do Conhecimento e da Tecnologia. 2005.

SARAIVA AS. **A importância do prontuário odontológico – com ênfase nos documentos digitais**. Rev. bras. odontol., Rio de Janeiro, v. 68, n. 2, p. 157-60, jul./dez. 2011.

SCORALICK, RA, BARBIERI AA, MORAES ZM, FRANCESQUINI JÚNIOR L, DARUGE JÚNIOR E, NARESSI SCM. **Identificação humana por meio do estudo de imagens radiográficas odontológicas: relato de caso**. Rev Odontol UNESP, v. 42, n. 1, p. 67-71, jan-fev. 2013.

SHOLL SA, MOODY GH. **Evaluation of dental radiographic identification: an experimental study**. Forensic Science International, v. 115, p. 165-169. 2001.

SILVA AA, MALACARNE GB. **Documentos da clínica odontológica**. J Bras Ortodon Ortop Facial, v. 4, n. 22, p. 311-316, 1999.

SILVA M. **Documentação em odontologia e sua importância jurídica**. Odontologia e Sociedade, v. 1, n.1/2, p. 1-3, 1999.

SILVA RF, PEREIRA SDR, MENDES SDSC, MARINHO DEA, DARUGE JÚNIOR E. **Radiografias odontológicas: Fonte de informação para a identificação humana**. Odontologia Clín.-Científ, Recife, v. 5 n. 3, p. 239-242, jul./set. 2006.

SILVA RF, DARUGE JÚNIOR E, PEREIRA SDR, ALMEIDA SM, OLIVEIRA RN. **Identificação de cadáver carbonizado utilizando documentação odontológica**. Rev. Odonto Ciênc, v. 23 n. 1, p. 90-93. 2008.

SILVA RHA, Almeida-e-Silva CT, Oliveira RN. **Prontuário Odontológico: aspectos éticos e legais**. In: Silva RHA. Orientação profissional para o cirurgião-dentista: ética e legislação. São Paulo: Santos, p. 167-86, 2010.

SILVA RF, FRANCO A, CASTRO MG, DUMONT JAV, GARCIA RR, SOUZA JB. **Dental Human Identification using Radiographic Records of Oral Implant Placement – a Case Report**. Austin J Forensic Sci Criminol, v. 1, n. 3. 2014.

VALENZUELA A, HERAS SM, MARQUES T, EXPOSITO N, BOHOYO JM. **The application of dental methods of identification to human burn victims in a mass disaster**. Int J Legal Med, v. 113, p. 236–239. 2000.